



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 149/2026

PROCESSO LEGISLATIVO. PROPOSITURA
QUE INSTITUI DIRETRIZES PARA A POLÍTICA
MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DO ENVELHECIMENTO
ATIVO E DA INCLUSÃO DIGITAL DA PESSOA IDOSA
NO MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS. REGULARIDADE FORMAL.
CONSTITUCIONALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria da vereadora Flavia Alves Lima, tendo como finalidade fomentar ações destinadas à melhoria da qualidade de vida, autonomia, participação social, inclusão digital e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários da população com 60 anos ou mais.

A proposição estabelece diretrizes relacionadas à inclusão digital, participação cultural, esportiva e educacional, promoção da saúde preventiva, acesso a informações e serviços públicos, educação financeira, cidadania e segurança digital, bem como prevenção do isolamento social.

2. Análise

2.1. Da Competência e Legalidade

A Constituição Federal consagra o modelo federativo cooperativo, atribuindo aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do art. 30, incisos I e II.

A competência municipal encontra respaldo no regime constitucional de proteção da pessoa idosa. O artigo 230 da Constituição Federal estabelece que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.842/1994, que institui a Política Nacional do Idoso, estabelece como finalidade assegurar os direitos sociais da pessoa idosa, criando condições para promover sua autonomia, integração e



participação efetiva na sociedade. A legislação também prevê, entre suas diretrizes, formas alternativas de participação, ocupação e convivência que favoreçam a integração da pessoa idosa com as demais gerações.

A inclusão digital, por sua vez, deve ser compreendida como instrumento contemporâneo de efetivação da cidadania. O acesso às tecnologias digitais facilita a comunicação, a obtenção de informações, a utilização de serviços públicos, o acesso a serviços bancários e de saúde e a participação social. Para a pessoa idosa, políticas de inclusão digital podem funcionar como mecanismo de autonomia e redução de barreiras sociais e informacionais.

A pertinência constitucional da matéria é reforçada pelo Estatuto da Pessoa Idosa — Lei nº 10.741/2003, com a redação atualizada pela Lei nº 14.423/2022 —, que assegura às pessoas com 60 anos ou mais todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e determina a preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. O Estatuto reconhece, ainda, que o envelhecimento é direito personalíssimo e que sua proteção constitui direito social.

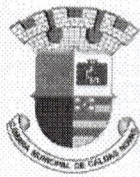
Também há evidente compatibilidade com a Lei nº 8.842/1994, cujo objetivo é justamente promover autonomia, integração e participação efetiva da pessoa idosa na sociedade. A legislação nacional determina, ainda, que as ações relacionadas à política da pessoa idosa sejam desenvolvidas de forma articulada entre os diferentes níveis de governo e setores da Administração.

2.2. Da Justificativa e Interesse Público

O projeto revela inequívoco interesse público, uma vez que busca promover autonomia, inclusão social, cidadania e qualidade de vida de parcela crescente da população, enfrentando desafios contemporâneos relacionados ao envelhecimento, à exclusão digital e ao isolamento social.

A iniciativa possui, ainda, concreta pertinência com a estrutura administrativa existente em Caldas Novas. A Prefeitura por meio da Secretaria Municipal de Ação Social e Melhor Idade possui, entre suas competências, a formulação e execução de ações de proteção e amparo à pessoa idosa, bem como o apoio à integração da pessoa idosa ao convívio familiar e à sociedade, inclusive mediante ações nas áreas de saúde, educação, esporte e lazer. A estrutura municipal também contempla o Conselho Municipal do Idoso.

Isso demonstra que a matéria não cria uma política pública desconectada da realidade administrativa local, reforçando objetivos já inseridos nas atribuições municipais, oferecendo diretrizes legislativas para ações que podem ser desenvolvidas pelos órgãos competentes dentro de sua programação administrativa.



Também merece registro que, em 23 de julho de 2026, foi sancionada a Lei Federal nº 15.476, que criou o título "Cidade Amiga do Idoso" para Municípios que adotem políticas destinadas a assegurar tratamento digno e envelhecimento ativo, abrangendo áreas como participação social, inclusão, comunicação e informação, saúde, segurança e espaços públicos. A nova legislação federal reforça a atualidade e pertinência das políticas públicas voltadas ao envelhecimento ativo.

Assim, a proposição municipal está alinhada não apenas com a Constituição e o Estatuto da Pessoa Idosa, mas também com a evolução recente da legislação nacional sobre políticas públicas de envelhecimento ativo.

2.3. Da Técnica Legislativa

O projeto está bem estruturado e segue as normas previstas na Lei Complementar nº 95/1998, que trata da elaboração e redação das leis. A redação está clara, objetiva e suficientemente detalhada para garantir a correta aplicação da norma.

3. Conclusão

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 149/2026 atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito, pela possibilidade jurídica de tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei, na sua forma da propositura originária.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Caldas novas, 13 de agosto de 2026.

Gaúcho do L'Acqua

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Andrei Barbosa

Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Cristiane da Cruz

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 149/2026